



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 450, DE 17 DE SETEMBRO DE 1971**

Fixa vencimentos dos Secretários de Estado e dá outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O vencimento base dos Secretários de Estado passa a ter o valor mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), com vigência a partir de 15 de março de 1971.

**Art. 2º** O símbolo de que trata o Anexo II da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963, referente ao Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, passa a ser C-1.

**Art. 3º** Aos demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo é concedido aumento de vinte por cento sobre os atuais vencimentos, com vigência a partir de 15 de março de 1971.

**Art. 4º** A representação mensal instituída pelo art. 56, Anexo II, da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963, passa a ser concedida aos Secretários de Estado e ao Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem na base de cinquenta por cento dos respectivos vencimentos.

**§ 1º** Aos representantes do Governo nas cidade de Manaus, Belém, Guanabara e São Paulo, e ao Assessor Parlamentar do Acre em Brasília, fica atribuída representação mensal correspondente a oitenta por cento dos vencimentos do cargo de Representante.

**Art. 5º** Aos atuais valores dos salários dos ocupantes de empregos em órgãos da administração direta, regidos pela legislação trabalhista, será concedido um reajuste na base de vinte por cento, a partir da data estabelecida no art. 1º da presente Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo, com base na Lei n. 438, de 5 de julho de 1971, providenciará a abertura dos créditos suplementares necessários à aplicação da presente Lei, bem como estabelecerá normas para pagamento das diferenças de vencimentos e salários relativas aos meses de março a setembro do corrente ano.

**Art. 7º** Na fixação dos novos valores, em decorrência da aplicação da presente Lei, serão desprezadas as frações de cruzeiros.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 431, de 24 de fevereiro de 1971, que fica revogada a partir da data de sua vigência e efeitos.

Rio Branco, 17 de setembro de 1971, 83º da República, 69º do Tratado de Petrópolis e 10º do Estado do Acre.

**FRANCISCO WANDERLEY DANTAS**  
Governador do Estado do Acre